DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Segunda-feira, 16 de agosto de 2021 | Ano V | Edição nº 754A | Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE DOURADO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Dourado, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Dourado poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.dourado.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Dourado
CNPJ 51.814.960/0001-26
Rua Dr. Marques Ferreira, 591
Telefone: (16) 3345-9000
Site: www.dourado.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

Câmara Municipal de Dourado
CNPJ 01.169.273/0001-27
Praça Alfredo Araújo, 545
Telefone: (16) 3345-1877
Site: www.camaradourado.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001 e Lei Municipal nº 1.617, de 2017.

O Município de Dourado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.dourado.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

PODER EXECUTIVO DE DOURADO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.712/2.021
(De 13 de agosto de 2021)

INSTITUI O PROJETO JOVEM TRABALHADOR, QUE ABRANGE OS PROGRAMAS MENOR APRENDIZ, ESTÁGIO, E PRIMEIRO EMPREGO NO MUNICÍPIO DE DOURADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Gino José Torrezan, Prefeito do Município de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Dourado, o Projeto Jovem Trabalhador, que abrange os Programas Menor Aprendiz, Estágio, e Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens em postos de aprendizagem, estágio e emprego, estimulando o desenvolvimento econômico e fortalecendo a participação da sociedade, no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

§ 1º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico- profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º O prazo de vigência do contrato previsto no parágrafo anterior não se aplica ao contrato celebrado com o jovem aprendiz portador de necessidades especiais.

§ 3º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 4º Contrato de Estágio é o contrato celebrado com objetivo educativo e escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 5º O contrato de estágio não poderá exceder, na mesma parte concedente, a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 6º Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens:

I - com idade compreendida entre 14 a 24 anos, a depender do Programa que irá participar;

II - que tenham cursado ou estejam cursando o ensino fundamental, médio ou superior, preferencialmente no ensino público, regularmente inscritos em um dos três Programas de que trata esta Lei;

III - que sejam residentes no Município de Dourado.

§ 7º Dentre os jovens que atendam aos critérios previstos no parágrafo anterior, terão prioridade aqueles que:

I - componham famílias classificadas como abaixo do nível de pobreza; II - se encontrem em situação de exploração de trabalho proibido por lei;

III - sejam portadores de necessidades especiais, observando-se a existência de compatibilidade da necessidade com as atividades de aprendizagem;

IV - sejam acompanhados pelo Conselho Tutelar e em situação de vulnerabilidade, assim como definido na Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º As inscrições dos jovens e a seleção nos

Programas de que tratam esta Lei serão efetivadas de acordo com a sua regulamentação, sendo que a criação de cadastro, encaminhamento dos jovens e controle de execução desta Lei será regulamentada via Decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo da atuação de outros Órgãos ou Entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução da medida.

Art. 3º Poderão habilitar-se a participar dos Programas de que trata esta Lei, mediante a assinatura de Termo de Adesão com o Município, as empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas e físicas, regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal publicará no Diário Oficial do Município e site oficial, trimestralmente, quadro demonstrativo dos Programas Menor Aprendiz, Estágio, e Primeiro Emprego, que deverá informar:

I - o nome das empresas, cooperativas de trabalho, entidades sem fins lucrativos e demais pessoas jurídicas, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

II - o nome das pessoas físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, devidamente habilitadas;

III - localização;

IV - número de postos de aprendizagem, estágio e emprego gerado;

V - data de admissão ou matrícula do jovem participante.

Art. 5º As pessoas jurídicas e físicas regularmente registradas no Município, com eventual interesse no Projeto, referidas nos incisos I e II do artigo anterior, poderão divulgar a sua participação em um dos programas.

Parágrafo único. Não será incluído nos Programas de que trata esta Lei, ou será dele excluído, o contribuinte que não comprovar sua regularidade fiscal com o Município, ou que não atenda aos critérios e condições previstos em regulamento para manutenção do benefício.

CAPÍTULO II

Dos Programas

Art. 6º O Projeto Jovem Trabalhador abrangerá os seguintes Programas:

I - Programa Menor Aprendiz: destinado aos jovens de 14 a 16 anos, para que sejam inseridos em postos de aprendizagem;

II - Programa Estágio: destinado aos jovens de 16 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de estágio;

III - Programa Primeiro Emprego: destinado aos jovens de 18 a 24 anos, para que sejam inseridos em postos de emprego;

Parágrafo único. Serão considerados novos postos de aprendizagem, estágio e emprego, para os fins deste Programa, os resultantes de ofertas adicionais às já existentes, no primeiro dia do ano imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

Art. 7º Os incentivos às pessoas jurídicas e físicas que participarão do Projeto Jovem Trabalhador serão concedidos da seguinte forma: (VETADO PELO EXECUTIVO)

I - Programa Menor Aprendiz consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa; (VETADO PELO EXECUTIVO)

II - Programa Estágio consistirá na oferta de meia bolsa, limitando-se a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente para cada jovem, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita nesse Programa; (VETADO PELO EXECUTIVO)

III - Programa Primeiro Emprego consistirá:

a) na oferta de meia remuneração, limitando-se a 1/2 (meio) salário mínimo vigente para cada jovem empregado, até o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU a ser recolhido pela pessoa jurídica ou física inscrita neste Programa; (VETADO PELO EXECUTIVO) e

b) na dedução de até 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

devido mensalmente, somente para aqueles serviços que tenham alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) ou superior, em respeito ao art. 2º da Lei Complementar nº 157, de 29 de Dezembro de 2016, que alterou o § 1º, do art.8º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 1º O Município examinará o requerimento do gozo dos incentivos fiscais de que trata este artigo, ficando a seu exclusivo critério a concessão ou não do benefício. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 2º O desconto será efetuado mediante requerimento dos contribuintes beneficiados por este Programa, nos termos do Decreto que regulamentará este procedimento. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 3º Fica permitida a acumulação de desconto, que se limitará a 50% (cinquenta por cento) do IPTU, em todos os Programas previstos nesta Lei. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 4º O quantitativo de aprendizes contratados nos termos do inciso I não poderá ultrapassar o limite máximo de 15% (quinze por cento) de trabalhadores do estabelecimento, conforme o disposto no art. 429 da CLT, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 5º O quantitativo de estagiários contratados nos termos do inciso II não poderá ultrapassar os limites dispostos no art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008, ainda que as bolsas concedidas não tenham alcançado o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a ser recolhido pela pessoa jurídica. (VETADO PELO EXECUTIVO)

Art. 8º Será exigido do contribuinte participante de um dos três Programas o ressarcimento aos cofres do Município, com os acréscimos previstos em Lei, dos valores indevidamente deduzidos do IPTU devido, a título do incentivo previsto nesta Lei, bem como serão aplicadas multas de acordo com a legislação tributária municipal, quando: (VETADO PELO EXECUTIVO)

I - ocorrer sua exclusão do Programa por qualquer das causas apontadas nesta Lei ou em seu regulamento; (VETADO PELO EXECUTIVO)

II - forem reduzidos os postos de aprendizagem, estágio ou emprego declarados no cadastramento; (VETADO PELO EXECUTIVO)

III - caso sejam descumpridos os direitos previstos no art. 1º desta Lei durante sua participação em um dos programas. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 1º O regulamento indicará o incentivo fiscal relativo ao IPTU e estabelecerá critérios e condições para habilitação e manutenção das pessoas jurídicas e físicas devidamente registradas no Município, participantes dos Programas contidos nesta Lei ou para sua exclusão. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 2º No caso do Programa Primeiro emprego, aplicar-se-á a mesma regra contida nas disposições do caput deste artigo, seus incisos e parágrafo primeiro, quanto ao ISSQN. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 3º A empresa que for excluída do programa será considerada inabilitada para novo cadastramento por período a ser fixado no decreto regulamentar da presente Lei. (VETADO PELO EXECUTIVO)

Art. 9º Além das disposições contidas nesta Lei, em relação ao Programa Primeiro Emprego será observado o seguinte: (VETADO PELO EXECUTIVO)

I - os contribuintes que tiverem seu ISSQN retido em razão do serviço realizado deverão requerer a restituição mediante solicitação, cujo procedimento será tratado em Decreto. (VETADO PELO EXECUTIVO)

II - os contribuintes beneficiados com os incentivos referente ao Programa deste artigo devem estar regulares perante a Legislação Federal do Trabalho e da Previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais. (VETADO PELO EXECUTIVO)

III - no caso de contratos para meia jornada de trabalho, o benefício do Município será de metade dos valores previstos nesta Lei. (VETADO PELO PODER EXECUTIVO)

Art. 10 Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei extinguir-se-ão ao término do prazo estipulado no contrato firmado.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE DOURADO

www.dourado.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/dourado

§ 1º Os contratos de aprendizagem e estágio previstos nesta Lei poderão ser extintos antecipadamente quando for constatada a existência de:

I - desempenho insuficiente, atestado pelo profissional que acompanhar as atividades do jovem aprendiz ou estagiário, assegurada a ampla defesa;

II - não adaptação do jovem aprendiz ou estagiário às atividades que lhe forem atribuídas;

III - cometimento de falta disciplinar grave, conforme estabelecido pela CLT;

IV - desempenho escolar insatisfatório e infrequência não justificada à escola;

V - a pedido do próprio jovem aprendiz ou estagiário.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, empresa que extinguir, antecipadamente, o contrato não será punida nos termos do art. 9º desta Lei.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo primeiro, a empresa que extinguir, antecipadamente, o contrato deverá providenciar a contratação, em prazo razoável a ser estabelecido em regulamento, de novo estagiário ou aprendiz para ocupar a vaga aberta, sob pena de perder o benefício fiscal concedido nos termos desta Lei.

Art. 11 As férias do aprendiz e do estagiário devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 12 O Conselho Tutelar do Município de Dourado será responsável por fiscalizar a execução do Programa Jovem Trabalhador, no âmbito e nos limites da sua competência.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 13 Para a execução desta Lei o Poder Executivo expedirá os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 13 de agosto de 2021.

Gino José Torrezan

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.713/2.021
(De 13 de agosto de 2021)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS NO MUNICÍPIO DE DOURADO, E DE OUTROS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE ACESSO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Gino José Torrezan, Prefeito do Município de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais de Dourado visando garantir a segurança escolar.

§ 1º Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 2º A instalação dos equipamentos citados no “caput” considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3º O monitoramento deverá ser realizado por 24 (vinte e quatro) horas, em funcionamento permanente e ininterrupto, devendo apresentar recursos de gravação e armazenamento de imagens.

§ 4º As imagens obtidas pelas câmeras de segurança deverão ser adequadamente armazenadas pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§ 4° As imagens obtidas pelas câmeras de segurança deverão ser adequadamente armazenadas pelo prazo mínimo de 07 (sete) meses.

Art. 2º Os usuários, responsáveis e usuários deverão ser comunicados acerca da existência de câmeras de segurança no local.

Art. 3º O monitoramento contemplará também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, corredores, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, e ambientes de uso privativo dos trabalhadores.

Art. 4º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola, respeitando a preservação das imagens, sendo que o sistema utilizado deverá permitir acesso remoto das mesmas, visando inclusive resguardar possíveis perdas de imagens armazenadas

§1º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, a divulgação indevida das imagens acarretará a instauração de processo administrativo.

§2º. Todas as pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, devem guardar sigilo sobre as imagens e informações.

§3º As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Autoridades Policiais, Departamento de Educação e pelo Poder Legislativo Municipal. (VETADO PELO EXECUTIVO)

§3º As imagens registradas pelas câmeras de vigilância somente serão disponibilizadas por requisições ou solicitações fundamentadas dos Órgãos Judiciais e de Polícia.

Art. 5º Torna obrigatória a instalação de mecanismo de interfone e abertura eletrônica dos portões das escolas públicas municipais de Dourado visando garantir a segurança escolar, garantindo o controle de acesso.

§1º. Os mecanismos instalados deverão permitir inclusive a visualização da pessoa, por meio de câmera de qualidade, que permita a sua identificação.

§2º. O controle de acesso deverá ser instalado na sala do responsável pela escola ou a quem este delegue a atividade de controle de acesso.

Art. 6º Para atendimento do disposto nesta lei poderá ser contratada empresa de segurança devidamente habilitada para o monitoramento das câmeras de segurança, inclusive para fornecimento da estrutura necessária em comodato, sendo que, neste caso, deverá permitir o acesso às imagens conforme disposto no artigo 4º.

Art. 7° As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, através de Decreto, no que couber.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 13 de agosto de 2021.

Gino José Torrezan

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.714/2.021
(De 13 de agosto de 2021)

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1450/2014 E INSERE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE DOURADO A "CAVALGADA DE SÃO JOÃO BATISTA".

Gino José Torrezan, Prefeito do Município de Dourado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica inserido no âmbito do Município de Dourado o evento cultural "CAVALGADA DE SÃO JOÃO BATISTA".

Art. 2º. Fica determinado como data oficial do evento o dia 24 de junho, que será marcada pela partida dos cavaleiros rumo ao Bairro Bebedouro, para trazerem a imagem de São João Batista até a Igreja Matriz de Dourado.

Art. 3º. A "CAVALGADA DE SÃO JOÃO BATISTA" tem

o objetivo de relembrar a história da criação do Município de Dourado, pois o trajeto com a locomoção da imagem do padroeiro São João Batista, é refeito seguindo o que fizeram os fundadores há 124 (cento e vinte e quatro) anos atrás.

Art. 4º. Por força do artigo 1º desta lei, fica alterado o artigo 2º da Lei Municipal nº 1.450, de 24 de abril de 2.019, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 2º.....
.....

VIII - “CAVALGADA DE SÃO JOÃO BATISTA”, que será realizada na dia 24 de junho. (VETADO PELO EXECUTIVO)

Art. 2º.....
.....

VII - “CAVALGADA DE SÃO JOÃO BATISTA”, que será realizada no dia 24 de junho.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 13 de agosto de 2021.

Gino José Torrezan

Prefeito Municipal